



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM*

**PJ/PG. N° 089/2023**

**Do: Procurador Geral**

**Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG**

*Senhor Presidente*

*Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei n° 009/2023, de autoria do Poder Executivo, que "Abre crédito adicional suplementar e anula dotações em razão do remanejamento de emendas parlamentares, e altera anexo da Lei n.º 5.330, 21 de dezembro de 2022, que Estima as Receitas e Fixa as Despesas do Orçamento Fiscal do Município de Contagem para o Exercício de 2023.", cumpre-nos manifestar:*

Trata-se de Projeto de Lei que tem por objetivo abrir crédito adicional suplementar e anular dotações em razão do remanejamento de Emendas Parlamentares, bem como alterar anexo da Lei n° 5.330, de 21 de dezembro de 2022.

Em mensagem anexa à Proposição de Lei em análise a Chefe do Poder Executivo Municipal de Contagem afirma que:

*"A Lei Orgânica do Município de Contagem disciplina, em seu artigo 117, a execução orçamentária das emendas parlamentares, e no caso de impedimento de ordem legal e/ou técnica insuperáveis, o parágrafo quarto deste artigo estabelece as medidas a serem adotadas para a nova indicação de Emenda Parlamentar. Na Lei Orçamentária Anual LOA 2023, Lei n° 5.330, de 21 de dezembro de 2022, foram realizadas 57 Emendas Parlamentares, as quais foram incluídas como Anexo da Lei. Por intermédio destas emendas, foram realizadas 65 indicações no Sistema Informatizado de Parcerias de Contagem - SIPCON. Ocorre que 9 indicações de Emendas Parlamentares sofreram impedimentos que não foram superados no prazo estabelecido pelo Manual de Execução e Elaboração das Emendas Parlamentares 2023. Por esse motivo, o Poder Executivo comunicou ao Poder Legislativo as justificativas dos impedimentos insuperáveis, no prazo de 120 dias após a publicação da LOA 2022 e, ato contínuo, o Poder Legislativo reencaminhou as novas indicações das Emendas Parlamentares, que constam como Anexo deste Projeto de Lei. Desta forma, o Projeto de Lei busca autorizar o Poder Executivo a abrir crédito suplementar e anular dotações orçamentárias para cumprir o inciso III do §4º do artigo 117 da Lei Orgânica do Município de Contagem."*



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalte-se, *prima facie*, que o Projeto em análise, inclui-se no rol das atribuições do Município e da Chefe do Poder Executivo, de acordo com o disposto nos artigos 6º, VIII e 116, III da Lei Orgânica Municipal, bem como, nas atribuições da Câmara Municipal, conforme disposto no inciso III, artigo 71 do mesmo diploma legal, *in verbis*:

*Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:  
(...)*

*VIII – elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento, garantido-se ampla participação popular na elaboração da programação anual.”*

*“Art. 116 – Lei de iniciativa do poder Executivo estabelecerão:*

*I – o plano plurianual;*

*II – as diretrizes orçamentárias;*

*III – o orçamento anual.  
(...)”*

*“Art. 71 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:  
(...)”*

*III – plano plurianual e orçamento anuais;*

*IV – diretrizes orçamentárias;  
(...)”*

A Lei Orgânica Municipal está em perfeita simetria com a Constituição da República, art. 84, inciso XXIII, bem como com o entendimento conforme a Constituição do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

*“Competência exclusiva do Poder Executivo iniciar o processo legislativo das matérias pertinentes ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e aos Orçamentos Anuais. Precedentes: ADI 103 e ADI 550.” (ADI 1.759-MC, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 12-3-98, DJ de 6-4-01)*

Insta ressaltar que “nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade”, sendo vedado “o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual”, nos termos do que dispõe o art. 167, inciso I e § 1º, da Constituição da República c/c o art. 121, inciso I e § 1º da Lei Orgânica Municipal.*

No que tange a abertura de créditos adicionais cumpre destacar que os créditos adicionais classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários, sendo certo que os créditos suplementares são destinados para reforço de dotação orçamentária, de acordo com previsão do art. 41 da Lei 4.320/1964, *in verbis*:

*“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*

*I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;  
(...)”*

Salienta-se que a abertura dos créditos suplementares depende da existência de recursos disponíveis, considerando-se como recursos além de outros previstos no art. 43 da Lei 4.320/1964 os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, *in verbis*:

*“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*

*§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:  
(...)”*

*III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;  
(...)”*

A Constituição da República em seu art. 167, inciso V e em simetria, a Lei Orgânica do Município de Contagem em seu art. 121, inciso V dispõem que a abertura de crédito suplementar depende de prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes, *in verbis*:

*“Art. 167. São vedados:  
(...)”*

*V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;  
(...)”*

*“Art. 121– São vedados:  
(...)”*



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*V- a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; (...)*”

Segundo a Lei 4.320, de 17 de março de 1964,

*“Art. 42 – Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo”.*

Assim, toda vez que for constatada a insuficiência ou inexistência orçamentária para fazer frente à determinada despesa, o Poder Executivo terá a iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais onde inclui-se os suplementares, a qual deverá ser submetida ao crivo do Legislativo para sua aprovação, para só após ser efetivada sua abertura por decreto.

O caso *sub examen* é de crédito adicional suplementar cuja abertura pretendida se dará mediante a existência de recursos provenientes da anulação parcial de dotações constantes do orçamento vigente e especificadas no Projeto de Lei em análise.

Por fim, destaca-se que o Poder Executivo apresentou declaração informando que, *“nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e, considerando a natureza do objeto, que o presente projeto de lei não acarretará impacto orçamentário e não afetará as metas de resultados fiscais constantes na Lei nº 5.162, de 22 de julho de 2021.”*

Dessa forma, verifica-se que o projeto de lei em análise mostra-se coerente com as disposições da Constituição da República de 1988, com a Lei Orgânica do Município e com a Lei nº 4.320, de 1964.

Entretanto, recomenda-se as comissões a correta análise do remanejamento dos valores referentes às emendas parlamentares.

Diante das considerações apresentadas, somos levados a manifestar ***pela legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei 009/2023, de autoria da Excelentíssima Prefeita do Município de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos.***

*É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.*

*Contagem, 18 de maio de 2023.*

  
Silvério de Oliveira Cândido  
Procurador Geral